

Procuradoria  
Geral do  
Estado



ESTADO DE GOIÁS  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
GABINETE

PROCESSO: 202000007062735

INTERESSADO: FABIO FLORIANO DA SILVA

ASSUNTO: CONSULTA.

**DESPACHO Nº 52/2021 - GAB**

EMENTA: ADMINISTRATIVO. CONSULTA. DESPACHO Nº 1956/2020-GAB. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DAS FÉRIAS DO SERVIDOR. APLICAÇÃO DAS CAUSAS DE SUSPENSÃO E INTERRUÇÃO DISPOSTAS NO DECRETO-LEI Nº 20.910/1932. ORIENTAÇÃO COMPLEMENTAR E REFERENCIAL RELATIVA AO TEMA.

1. Nestes autos, o servidor acima identificado, ocupante do cargo de Agente de Polícia de Classe Especial, requereu a *concessão de 15 dias de FÉRIAS, bem como o benefício constitucional de 33% (trinta e três por cento) instituído pela CF/1998, no art. 7.º, inciso XVII, relativas ao ano de 2015, a partir de 08 de dezembro de 2020* ([000016447743](#)).

2. Inicialmente, o interessado teve o seu pedido deferido por meio do **Despacho nº 14757/2020-SEAA/DAG/DGA/DGPC** ([000016755228](#)). Contudo, solicitou nova data de afastamento ([000016817085](#)), em decorrência do conteúdo do Despacho nº 7527/2020 (000016786077), que suscitou como óbice à primeira data escolhida a alteração contida no art. 126 da Lei nº 20.756/2020 (Novo Estatuto do Servidor Público estadual).

3. Foi editada a **Portaria Eletrônica nº 3909/2020** ([000016859620](#)), concedendo ao servidor 15 dias de férias, a partir de 13/1/2020, mas, por meio do **Despacho nº 6491/2020** ([000016943396](#)), houve a determinação para a alteração do respectivo ato, com vistas a conceder ao servidor as férias referentes ao ano de 2016, em face da incidência da prescrição quanto ao exercício de 2015, resultando na edição da **Portaria retificadora nº 3974/2020** ([000016958983](#)), bem como na remessa do feito à Procuradoria Setorial, para orientação sobre o procedimento a ser adotado quanto à prescrição ([000017028951](#)).

4. A Procuradoria Setorial manifestou-se por meio do **Parecer CONSER nº 1/2020** ([000017159929](#)), confirmando a incidência do prazo prescricional em face das férias relativas ao exercício de 2015, em 1º/1/2020, de conformidade com o entendimento sedimentado nesta Casa[1], reafirmado, por último, pelo **Despacho Referencial nº 1956/2020-GAB** ([000017046440](#)). Por outro lado, defendeu, *in casu*, que as férias referentes ao exercício de 2016 ainda não estão prescritas, tendo em conta o

requerimento apresentado pelo servidor ainda no ano de 2020, o que teria implicado, inicialmente, suspensão desse prazo prescricional, com fundamento no art. 4º do Decreto nº 20.910/1932, até a decisão da Administração Pública, seguida da interrupção, em virtude do exposto reconhecimento do direito requerido pelo servidor. Nessas condições, operou-se o dilatamento do prazo prescricional por mais 2 anos e meio. Aduziu que esta conclusão melhor se compatibiliza com os regramentos atinentes ao instituto da prescrição (e suas causas suspensivas e interruptivas). Ademais, argumentou que a previsão contida no art. 126 do novo Estatuto funcional não pode ser invocado para o indeferimento das férias do servidor, que deve ter a opção de renunciar ao pagamento antecipado das férias legalmente previsto, em situações de necessidade do servidor, desde que conte com a concordância da Administração Pública.

5. Diante dos fatos e fundamentos expostos, o opinativo concluiu que:

- (a) as férias relativas ao período de 2015 estão prescritas, porque o requerimento foi feito após o prazo prescricional;
- (b) as férias relativas ao período de 2016 não estão prescritas, pelos argumentos acima (o requerimento foi feito dentro do prazo prescricional, houve causa suspensiva e depois interruptiva, assim como é o requerimento que deve ser considerado como o marco do início do exercício do direito às férias. A par dessa discussão, o art. 126 da Lei Estadual n. 20.756/2020 não pode ser interpretado em prejuízo ao titular do direito às férias);
- (c) orientação de que o autor usufrua de todo os dias de férias relativos ao período de 2016 a que tem direito, para que se evite a prescrição dos que sobraem, caso não o faça;
- (d) falhas operacionais que impeçam o gozo do direito ao exercício das férias relativas a 2016 porque as férias de 2015 não foram usufruídas não podem ser óbices ao usufruto daquelas (de 2016), já que as férias de 2015 estão reconhecidamente prescritas.

6. A orientação lançada no **Despacho nº 1956/2020-GAB (000017046440)** enfrentou os questionamentos formulados nos autos do **processo nº 20200003015887**, especificamente no **Memorando nº 23/2020 (000016498206)**, a respeito do marco inicial para a contagem do prazo prescricional das férias do servidor público estadual, bem como sobre a possibilidade de se conceder férias de ofício aos Procuradores do Estado e servidores que possuem férias relativas ao exercício de 2016, não adentrando na questão da suspensão ou interrupção da prescrição das férias decorrente da apresentação do respectivo requerimento dentro do prazo quinquenal para o seu gozo.

7. Ao enfrentar a situação fática dos autos, primeiramente, é preciso pontuar que o indeferimento de férias é medida de exceção, de acordo com o ordenamento jurídico estadual, segundo o qual, na esteira da determinação constitucional (art. 39, § 3º, c/c o art. 7º, XVII, CF), assegura a concessão de 30 dias de férias anuais remuneradas ao servidor público, vedado o seu acúmulo, ressalvada a necessidade do serviço, desde que não seja por intervalo superior a dois períodos (art. 128 da Lei nº 20.756/2020). Tanto é assim, que a própria legislação, em seu art. 294, estabeleceu a forma de solução para os casos de acumulação fora dos ditames da regra estatutária. Significa dizer que as férias devem ser gozadas anualmente, sendo obrigação da Administração a organização de escalas, de modo a propiciar que todos os seus servidores se afastem para o gozo das respectivas férias.

8. Outro ponto que merece destaque é o fato de que a previsão legal de pagamento antecipado do terço de férias não pode servir como justificativa para esse indeferimento, de forma absoluta. Portanto, de fato, revela-se injustificável o indeferimento das férias do interessado, relativamente ao exercício de 2016.

9. Vertendo a análise para a interrupção da prescrição das férias do servidor, vale destacar que esta questão já foi objeto de orientação desta Casa, firmada no **Despacho nº 004199/20107 (processo nº 201700003024586)**. Naquela oportunidade, houve o reconhecimento do direito ao gozo de férias do servidor, embora tenha havido o indeferimento em razão da necessidade do serviço, implicando

interrupção do prazo prescricional imposto pelo Decreto nº 20.910/1932, a partir da apresentação do requerimento de férias pelo interessado, cuja recontagem se deu na forma disposta no art. 9º do mesmo Decreto nº 20.910/1932. Isso porque, a decisão dada ao pedido de férias apresentado antes de cessar o prazo prescricional se revela em ato inequívoco, que importou em reconhecimento do seu direito, de conformidade com o disposto no inciso VI do art. 202 do Código Civil.

10. Na linha do entendimento que vem sendo construído por esta Casa, tem razão o parecerista ao afirmar que se faz necessário aplicar as causas suspensivas e interruptivas do instituto da prescrição, de acordo com as disposições do Decreto-Lei nº 20.910/1932, na forma orientada no Parecer nº 1/2020, que aprovo, por seus próprios fundamentos jurídicos, acolhendo as conclusões alcançadas no seu item 28, como complemento da orientação referencial relativa ao tema abordado no **Despacho nº 1956/2020-GAB (000017159929)**.

11. Matéria orientada, **devolvam-se os presentes autos à Secretaria de Estado da Segurança Pública, via Procuradoria Setorial**, para conhecimento desta orientação e adoção das providências a seu cargo. Antes, porém, cientifiquem-se do teor desta **orientação referencial** as **Chefias da Procuradoria Judicial, das Procuradorias Regionais e Procuradorias Setoriais, que devem se encarregar de cientificar os titulares das respectivas pastas, e por último ao CEJUR** (para os fins do art. 6º, § 2º, da Portaria nº 127/2018 GAB).

**Juliana Pereira Diniz Prudente**

Procuradora-Geral do Estado

*[1] Despachos AG n°s 358/2011, 4366/2011, 4626/2014, 2092/2015 e 5053/2016; bem como Despachos PA n°s 829/2019 e 301/2020.*

GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DO ESTADO.



Documento assinado eletronicamente por **JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE, Procurador (a) Geral do Estado**, em 12/01/2021, às 19:19, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.go.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador 000017724317 e o código CRC 8F6D076E.

ASSESSORIA DE GABINETE

RUA 2 293 Qd.D-02 Lt.20 - Bairro SETOR OESTE - CEP 74110-130 - GOIANIA - GO - ESQ.  
COM A AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, ED. REPUBLICA TOWER (62)3252-8523



Referência: Processo nº 202000007062735

SEI 000017724317

Criado por BEATRIZ DUARTE FLEURY FLORENTINO, versão 3 por RAFAEL ARRUDA OLIVEIRA em 12/01/2021 15:56:58.